

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bostos VICE-PRESIDENTE: Wallace Maurila
1º SECRETÁRIO: Renata Fício 2º SECRETÁRIO: Diego Kube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 14/2017

INICIATIVA: Edil: Alan Ferreira

HISTÓRICO: Dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem móvel trocador de foldas nas Ins. Talasções sanitárias destinadas aos consumidores no município de Cachoeiro de Itapemirim e das outras providências.

LEITURA: 14 / 03 / 2017

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	54299
NÚMERO PRÓPRIO:	14
DATA PROTOCOLO:	14/03/17

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os shopping centers, Hipermercado, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante, deverão disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores de ambos os sexos, ao menos um (01) móvel trocador de fraldas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se móvel trocador de fraldas, uma plataforma fixa ou móvel, basculante ou não, na qual seja possível acomodar com conforto o bebê e possibilitar a troca de fralda confortável e segura.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

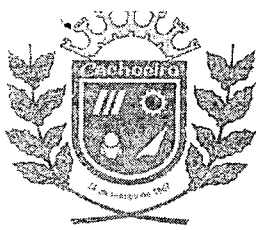
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) Unidades Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI);

II – Multa no valor equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCIs) a cada situação de reincidência verificada após 03 (três) meses de ocorrência da primeira infração.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei será realizada pelo órgão competente pela defesa do consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



03
8

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

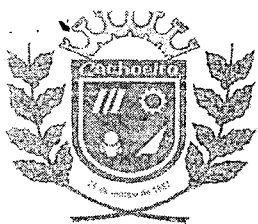
Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

JUSTIFICATIVA

É visível a dificuldade que os pais têm em encontrar um local apropriado, higienizado e confortável para realizarem as trocas de fraldas de suas crianças, já que nem em todos os estabelecimentos comerciais possuem esse local específico à disposição dos franqueadores.

Portanto, dessa forma, legalizando este local juntamente com o equipamento na Lei solicitado, dará solução aos problemas enfrentados pelos pais, e assim sendo sancionado, estaremos fiscalizando para que seja cumprida a Lei adequadamente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	54199
NÚMERO PRÓPRIO:	14
DATA PROTOCOLO:	14/03/14

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os shopping centers, Hipermercado, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante, deverão disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores de ambos os sexos, ao menos um (01) móvel trocador de fraldas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se móvel trocador de fraldas, uma plataforma fixa ou móvel, basculante ou não, na qual seja possível acomodar com conforto o bebê e possibilitar a troca de fralda confortável e segura.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) Unidades Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI);

II – Multa no valor equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCIs) a cada situação de reincidência verificada após 03 (três) meses de ocorrência da primeira infração.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei será realizada pelo órgão competente pela defesa do consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



06
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

JUSTIFICATIVA

É visível a dificuldade que os pais têm em encontrar um local apropriado, higienizado e confortável para realizarem as trocas de fraldas de suas crianças, já que nem em todos os estabelecimentos comerciais possuem esse local específico à disposição dos franqueadores.

Portanto, dessa forma, legalizando este local juntamente com o equipamento na Lei solicitado, dará solução aos problemas enfrentados pelos pais, e assim sendo sancionado, estaremos fiscalizando para que seja cumprida a Lei adequadamente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 014/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, **“dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem móvel trocador de fraldas nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**.
2. A proposta tem por objetivo obrigar os “shoppings centers, hipermercados, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante” a disponibilizarem, nas instalações sanitárias, ao menos um móvel trocador de fraldas.
3. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em proporcionar aos consumidores um local adequado para troca de fraldas das crianças, garantindo-lhes conforto. No entanto, o ato de obrigar os estabelecimentos privados a disponibilizarem móvel trocador de fraldas, lhes causaria um ônus desarrazoável. Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Em consequência disso, poderá ser alegada a ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que os estabelecimentos que não possuem qualquer correlação com fraldários arquem com as despesas da disponibilização de móvel trocador de fraldas para os consumidores.

Ademais, faltam-se parâmetros para as definições constantes do artigo primeiro do presente projeto.

4. Ademais, o artigo 3º do projeto padece de inconstitucionalidade por atribuir ao PROCON do Município a função de fiscalizar a norma. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

Assim, caberia emenda supressiva do art. 4º, caso todo projeto não padecesse de inconstitucionalidade.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de abril de 2017.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 26/2017

DATA: 12/04/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VEREADOR Nº. ^{P. Leinº}	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
27/17	16/17	4/2017		
31/17	32/17	6/2017		
19/17				
22/17				
23/17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PODEM EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 I REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

*Recebido em
17/04/2017*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 014/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem móvel trocador de fraldas nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do Projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do Projeto ao autor.

Sala das Comissões, 20 Abril de 2017.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

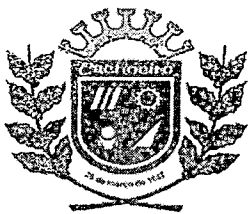

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 028 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de maio de 2017.

**Ilmo. Sr. Allan Ferreira
Vereador**

Ilmo. Sr. Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 014/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente


“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

SETOR REMETENTE: **PROCURADORIA**
DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
CF/CM/CP 27/14 (devele
PL 16/14)

DATA DE REMESSA: 09/05/2014
HORÁRIO: _____

DESTINATÁRIO: Wallace Moreira
DESPACHO: _____


DATA DO RECEBIMENTO: 09/05/2014
HORÁRIO: _____
ASSINATURA: [Signature]

SETOR REMETENTE: **PROCURADORIA**
DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
CF/CM/CP 28/14 (devele
PL 14/14)

DATA DE REMESSA: 09/05/2014
HORÁRIO: _____

DESTINATÁRIO: Alan Fereira
DESPACHO: _____

DATA DO RECEBIMENTO: 09/04/2014
HORÁRIO: _____
ASSINATURA: [Signature]

SETOR REMETENTE: **PROCURADORIA**
DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:
CF/CM/CP 26/14
(Exceção sem finalidade
- vicinidade)

DATA DE REMESSA: 09/05/2014
HORÁRIO: _____

DESTINATÁRIO: Wagner Moreira
DESPACHO: _____

DATA DO RECEBIMENTO: 09/05/14
HORÁRIO: 09:05
ASSINATURA: [Signature]

SETOR REMETENTE: **PROCURADORIA**
DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:

DATA DE REMESSA: ____ / ____ / ____
HORÁRIO: _____

DESTINATÁRIO: _____
DESPACHO: _____

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____
HORÁRIO: _____
ASSINATURA: _____

JUNTADAS:

- 1 - 14 / 03 / 2017 - Protocolado com 07 folhas.
- 2 - 18 / 04 / 17 - Parecer Juridico - fcs - 08/10. 1GP
- 3 - 18 / 04 / 17 - OFI PLG n° 26/17 - pl Comissão Constit. - fcs. 11/1GP
- 4 - 26 / 04 / 17 - Parecer Comissão Constit. - fcs. 12. 1GP
- 5 - 09 / 05 / 17 - OFI CMIGP n° 28/2017 - devolvido ao autor - fcs 13/1GP
- 6 - 09 / 05 / 17 - Protocolo de Devolução ao Autor - fcs 14 1GP
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -